**PROJETO DE LEI Nº 7289 / 2017**

**Insere os parágrafos 5°, 6º e 7º ao art. 70 da Lei nº 4890/2010, que institui o Código de Obras do Município de Pouso Alegre e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Insere os parágrafos 5°, 6º e 7º ao art. 70 da Lei nº 4890/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70- .......................

§5º - É obrigatória a implantação de sistema para a captação e retenção de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, em lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 180m² (cento e oitenta metros quadrados), com os seguintes objetivos.

 I – reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais para as bacias hidrográficas em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo e dificuldade de drenagem;
 II – controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões de cheias e, conseqüentemente, a extensão dos prejuízos;
 III – contribuir para a redução do consumo e o uso adequado da água potável tratada.

§6º - Nos lotes edificados que tenham área impermeabilizada superior a 180m² deverão ser executados reservatórios para acumulação das águas pluviais como condição para aprovação de projetos de edificações, bem como para liberação do “habite-se”, seguindo os seguintes parâmetros:

I - A capacidade mínima do reservatório deverá ser calculada com base na seguinte equação: V = 0,15 x Ai x IP x t V = volume do reservatório (m3 ) Ai = área impermeabilizada (m2 ) IP = índice pluviométrico igual a 0,07 m/h t = tempo de duração da chuva igual a um hora.
II - Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.
III- A água contida pelo reservatório poderá ser despejada na rede pública de drenagem após uma hora de chuva ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis.
IV - É vedada a comercialização da água retida.
V - Nas edificações classificadas como multiresidenciais o volume do reservatório deverá ser acrescido de 50% da capacidade resultante da equação presente no primeiro inciso.

§7º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 180(cento e oitenta) dias".

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.

|  |
| --- |
|  Bruno Dias |
| VEREADOR |

**JUSTIFICATIVA**

Os prejuízos provocados pelas inundações e enxurradas verificadas com frequência no período das chuvas, em Pouso Alegre são incalculáveis quando consideradas todas as faces do problema. Todavia, os cidadãos, atingidos ou não por esses eventos periódicos, não estabelecem facilmente, relações de causa e efeito entre o excesso de águas pluviais e a dificuldade de drenagem provocada pela excessiva impermeabilização do solo, transferindo exclusivamente para os Poderes Públicos Municipal a responsabilidade pelos eventos que as inundações provocam. A carência da educação ambiental, dificulta a percepção de que o excesso de asfalto, de cimento e de calçamentos, a eliminação de áreas verdes, nas ruas e nas residências, impermeabilizam o solo. Se essa impermeabilização significa maior conforto para automóveis, pedestres e moradias, impede que as águas das chuvas penetrem no solo e, conseqüentemente, diminuam de volume antes de alcançar os rios. Os efeitos dessa situação são dramáticos. Dado que as condições naturais de drenagem não podem ser restabelecidas, impõe-se a necessidade de criar mecanismos que tenham a capacidade de diminuir a velocidade de escoamento das águas pluviais em suas galerias, gerar economia de consumo e garantir amenização de problemas futuros causados pela impermeabilização.

Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.

|  |
| --- |
|  Bruno Dias |
| VEREADOR |